



## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

### Portaria n.º 1300/2005

de 20 de Dezembro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, diploma que define o acesso e a permanência na actividade de construção, as habilitações nas várias categorias e subcategorias são atribuídas em classes, de acordo com o valor dos trabalhos que os seus titulares ficam habilitados a realizar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As classes das habilitações contidas nos alvarás de construção e os correspondentes valores são fixados no quadro seguinte:

Classes das habilitações	Valores das obras (em euros)
1 .....	Até 150 000
2 .....	Até 300 000
3 .....	Até 600 000
4 .....	Até 1 200 000
5 .....	Até 2 400 000
6 .....	Até 4 800 000
7 .....	Até 9 000 000
8 .....	Até 15 000 000
9 .....	Acima de 15 000 000

2.º O disposto na presente portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2006, revogando a Portaria n.º 1384/2004, de 5 de Novembro.

Em 30 de Novembro de 2005.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA SAÚDE

### Portaria n.º 1301/2005

de 20 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 205/2005, de 28 de Novembro, o Governo aprovou o regime de instalação e funcionamento bem como os requisitos de segurança a que devem obedecer os estabelecimentos que prestem aos consumidores, a título oneroso ou gratuito, de forma exclusiva ou em simultâneo com outras actividades, o serviço de bronzamento artificial mediante a utilização de aparelhos bronzadores que emitem radiações ultravioletas (UV) em qualquer das suas modalidades.

O artigo 19.º deste decreto-lei determina que os centros de bronzamento estão obrigados a afixar de forma permanente, clara e visível com caracteres facilmente legíveis, em local imediatamente acessível ao consumidor, um letreiro contendo informação destinada a possibilitar ao consumidor uma utilização adequada do centro, dos aparelhos bronzadores e do serviço de bronzamento, remetendo para portaria conjunta dos Ministros da Economia e da Inovação e da Saúde a definição da informação a constar deste letreiro.

Do mesmo modo, os artigos 22.º e 32.º, n.º 3, estabelecem que os profissionais que prestem serviço no centro de bronzamento devem receber formação específica adequada ao exercício da função, remetendo para portaria conjunta dos Ministros da Economia e da Inovação e da Saúde a definição das matérias mínimas obrigatórias que integram o plano do curso de formação daqueles profissionais.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 19.º, 22.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 205/2005, de 28 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Inovação e da Saúde, o seguinte:

1.º

Do letreiro a que se refere o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 205/2005, de 28 de Novembro, deve constar a seguinte informação:

- a) «As radiações ultravioletas podem afectar gravemente a pele e os olhos, as exposições intensas e frequentes provocam o envelhecimento da pele e aumentam o risco de aparecimento de cancro da pele. Os danos causados na pele são irreversíveis»;
- b) «É obrigatória a utilização de óculos de protecção para fazer face às radiações ultravioletas emitidas pelos aparelhos de bronzamento,

- como meio de evitar lesões oculares, designadamente inflamação da córnea ou cataratas»;
- c) «É obrigatória a utilização de protectores de genitais externos masculinos como meio de evitar lesões nos órgãos genitais»;
  - d) «As radiações ultravioletas podem ser especialmente perigosas nos utilizadores com pele muito branca e sensível e não devem ser utilizadas por pessoas que se queimam sem nunca bronzear ou que tenham tido cancro de pele. As radiações ultravioletas estão desaconselhadas nas pessoas com muitos sinais ou que tenham história de queimaduras solares de repetição na infância. As pessoas que tenham antecedentes familiares de cancro de pele devem também evitar a exposição às radiações dos aparelhos»;
  - e) «As exposições e radiações ultravioletas estão proibidas aos menores de 18 anos de idade, grávidas e pessoas que apresentem sinais de insolação»;
  - f) «Não se recomenda a exposição às radiações ultravioletas durante os períodos de tratamento com medicamentos, nomeadamente com ansiolíticos, antibióticos, antidepressivos, uma vez que aumentam a sensibilidade às radiações. Em caso de dúvida consulte o seu médico»;
  - g) «Antes de qualquer exposição deve retirar sempre toda a maquilhagem ou qualquer outro cosmético»;
  - h) «Não utilizar cremes de protecção solar nem cremes bronzadores durante a exposição, com excepção do protector labial de utilização obrigatória»;
  - i) «Não se expor ao sol e às radiações artificiais de UV no mesmo dia»;
  - j) «Respeitar, no mínimo, quarenta e oito horas entre as duas primeiras exposições às radiações»;
  - k) «Seguir sempre as recomendações relativas à duração, intensidade de exposição e distância da lâmpada»;
  - l) «Consultar um médico se surgirem caroços persistentes, úlceras ou pigmentações ou outras manifestações que se desenvolvam na pele».

2.º

As matérias mínimas obrigatórias que integram o plano do curso de formação dos profissionais que prestam serviço nos centros de bronzamento são:

- a) Conhecimentos básicos sobre radiações UV e seus efeitos biológicos, assim como da anatomia da pele e os fototipos cutâneos;
- b) Conhecimentos sobre as principais doenças causadas pelas radiações UV sobre a pele;
- c) Conhecimento adequado sobre os aparelhos, manipulação e manutenção dos mesmos;
- d) Conhecimentos de todas as medidas de protecção obrigatórias e das recomendações a prestar aos consumidores face aos perigos das radiações;
- e) Conhecimentos da legislação vigente que regula esta actividade;
- f) Conhecimentos sobre direitos dos consumidores.

3.º

Ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., compete, em articulação com a Direcção-Geral da Saúde, a definição do perfil das competências dos profissionais e do referencial de formação (conteúdos, organização, gestão, acompanhamento e avaliação da formação).

4.º

O curso de formação profissional é ministrado pelas entidades públicas ou privadas acreditadas pelo Ministério da Saúde e pelo Instituto para a Qualidade na Formação, I. P.

5.º

Os profissionais que trabalham nos centros de bronzamento existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 205/2005, de 28 de Novembro, devem submeter-se a formação específica adequada a ser ministrada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., ou pelas entidades públicas e privadas acreditadas pelo Instituto para a Qualidade na Formação, I. P., devendo esta formação estar concluída até ao dia 2 de Junho de 2006.

6.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 7 de Dezembro de 2005.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 1302/2005

de 20 de Dezembro

Pela Portaria n.º 709/99, de 24 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores de Sangalhos a zona de caça associativa da freguesia de Sangalhos (processo n.º 2175-DGRF), com a área de 1008 ha e não de 865 ha, como mencionado na respectiva portaria, situada no município de Anadia.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos, com a área de 47 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 37.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 709/99, de 24 de Agosto, vários prédios rústicos situados nas freguesias de Ancas e Sangalhos, município de Anadia, com a área de 47 ha,